

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Arcos - MG

Ref: Pregão Eletrônico nº 79.2023
Processo Licitatório nº 156/2023 – Sistema de Registro de Preços nº 062/2023

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 03 de maio de 2023 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na segunda-feira, dia 24 de abril de 2023, tem-se que está dentro do 2º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 - Do Prazo de Entrega:

Em análise ao Termo de Referência da licitação, nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação, montagem, transporte e entrega** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas. Até mesmo para as empresas localizadas próximas geograficamente do órgão licitador, o prazo de entrega mostra-se um obstáculo.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, momento em que se dá o início da contagem do prazo de entrega.

Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens componentes, montados as cadeiras em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. A fabricação de cadeiras corporativas no caso dos autos respeitará a especificação técnica do instrumento convocatório, utilizando todos os componentes ali descritos, como materiais, eventuais acabamentos cromados e revestimentos específicos. Trata-se de uma cadeira que será

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

fabricada e montada para atendimento ao órgão licitador e por isso o prazo concedido mostra-se longe do razoável.

Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para as empresas.

Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de cadeiras corporativas, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que a torna única.



PARA MÓDULO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Este documento é destinado para ser usado em conjunto com o formulário de inscrição no Registro de Imóveis de São Paulo.

Este documento deve ser preenchido em conjunto com o formulário de inscrição no Registro de Imóveis de São Paulo, sendo obrigatório para a inscrição de imóveis.

O presente documento tem por finalidade comprovar a existência de uma indústria ou comércio, sendo necessário para a inscrição de imóveis.

Este documento deve ser assinado pelo responsável legal da indústria ou comércio, sendo obrigatório para a inscrição de imóveis.

O presente documento deve ser entregue juntamente com o formulário de inscrição no Registro de Imóveis de São Paulo.

Este documento é necessário para a inscrição de imóveis, sendo obrigatório para a inscrição de imóveis.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A saber, dentro de um processo de certificação temos a possibilidade de fabricar a mesma cadeira com braços fixos, sem braços ou braços com regulagens. Somente esse detalhe já torna obrigatória a finalização da cadeira somente após o recebimento do pedido. O mesmo ocorre com os pés ou bases giratórias, revestimentos, e demais componentes.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação e montagem** dos bens, **transporte e entrega**.

Sabe-se que a definição de prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão público, sendo estabelecida diante das necessidades de cada caso concreto.

Entretanto, é fato que tal definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 15, inciso III da Lei Geral de Licitações, diga-se, Lei nº 8.666 estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas, poltronas de auditório, longarinas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque o mobiliário pode ser personalizado em diversas tonalidades e modelos. Assim, a fabricação só tem início após o recebimento do pedido.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.



SEBRAE MOBILIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

A seguir é apresentado um processo de elaboração de um plano de negócios para a abertura de uma empresa com base nos dados fornecidos pelo empreendedor. O plano de negócios é um documento que contém informações importantes para a tomada de decisão sobre a viabilidade econômica e financeira de um projeto de investimento.

Este plano de negócios é elaborado em função da necessidade de se estabelecer um plano de negócios para a abertura de uma empresa. Assim, a elaboração de um plano de negócios é uma etapa fundamental no processo de planejamento e execução de um projeto de investimento.

Este plano de negócios é elaborado em função da necessidade de se estabelecer um plano de negócios para a abertura de uma empresa. Assim, a elaboração de um plano de negócios é uma etapa fundamental no processo de planejamento e execução de um projeto de investimento.

Este plano de negócios é elaborado em função da necessidade de se estabelecer um plano de negócios para a abertura de uma empresa. Assim, a elaboração de um plano de negócios é uma etapa fundamental no processo de planejamento e execução de um projeto de investimento.

Este plano de negócios é elaborado em função da necessidade de se estabelecer um plano de negócios para a abertura de uma empresa. Assim, a elaboração de um plano de negócios é uma etapa fundamental no processo de planejamento e execução de um projeto de investimento.

Este plano de negócios é elaborado em função da necessidade de se estabelecer um plano de negócios para a abertura de uma empresa. Assim, a elaboração de um plano de negócios é uma etapa fundamental no processo de planejamento e execução de um projeto de investimento.

Este plano de negócios é elaborado em função da necessidade de se estabelecer um plano de negócios para a abertura de uma empresa. Assim, a elaboração de um plano de negócios é uma etapa fundamental no processo de planejamento e execução de um projeto de investimento.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador. Isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.
Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.
Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que ao ampliar o prazo de entrega também ampliará a concorrência.

Note, que a empresa impugnante está localizada no interior do Rio Grande do Sul e somente para transporte rodoviário dos bens utiliza a totalidade do prazo de entrega concedido.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens pré-fabricados (prontos) mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Importante utilizar como comparativo que o prazo para a Administração Pública realizar o pagamento dos bens entregues será de 30 (trinta) dias, enquanto o prazo para fabricar, montar e percorrer parte do país com os bens no transporte rodoviário é de somente 15 (quinze) dias. Claramente existe uma falta de equilíbrio nos prazos constantes no edital.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, ampliando consideravelmente a concorrência no certame.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

3 – Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos com a alteração do edital para melhorar os prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 24 de abril de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35.588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.308.882/0001-50 - Email: arcoosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2023 EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2023 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto Registro de preço para a futura e eventual contratação de empresas especializadas para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Município, com fornecimento de peças, acessórios e lubrificantes sendo genuínos da marca do veículo, bem como aquisição de peças avulsas, atendendo a solicitação das Secretarias Municipais.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 24/04/2023 pela empresa Serra Móvil Industria e Comercio Ltda, contra os termos do edital.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O edital foi amplamente divulgado como a previsão de abertura do certame seria dia 03/05/2023, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante discorre: alega que o prazo de entrega de 15 dias informando que existem muitas empresas licitantes que fabricam seus moveis.

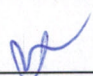
3. DA ANALISE DOS FATOS

3.1. O setor requisitante autoriza a entrega em 30 dias.

4- DA DECISÃO

Diante da análise do pedido ACATAMOS o pedido dando-lhe provimento. A retificação será feita e agendado nova dada para o certame.

Arcos/MG, 09 de maio de 2023.


HELEN CRISTINA BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

